

 GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piziani</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães æ Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Mariana Pisani Mata - Interina</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Fabio Paravidino da Silva - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	4
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	5
Gabinete do Governador	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	...
Fazenda	8
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	36
Polícia Militar	36
Polícia Civil	37
Administração Penitenciária	37
Defesa Civil.....	38
Saúde	38
Educação.....	39
Ciência, Tecnologia e Inovação	40
Transportes e Mobilidade Urbana	41
Ambiente e Sustentabilidade	41
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	43
Cultura e Economia Criativa	43
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	43
Esporte e Lazer	...
Turismo	...
Controladoria Geral do Estado	43
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	44
Trabalho e Renda.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital.....	44
Infraestrutura e Cidades.....	45
Energia e Economia do Mar.....	...
Habitação.....	...
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	...
Mulher.....	...
Procuradoria Geral do Estado	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	46
--	----

REPARTIÇÕES FEDERAIS	...
----------------------------	-----

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.353 DE 02 FEVEREIRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/003653/2022,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos para a estrutura da Secretaria de Estado de Gabinete do Governador, sem aumento de despesa, os cargos em comissão, vagos, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023

THIAGO PAMPOLHA

Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

Quantidade	Cargo em Comissão	Símbolo	Último ocupante	Órgão de Origem
10	Assistente II	DAI-6	Decreto 48.317, de 10/01/2023	SECC

Id: 2455774

DECRETO Nº 48.354 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DE LOGÍSTICA REVERSA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;

- a Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

- a Lei Estadual nº 6.805, de 18 de junho de 2014, que inclui artigos na Lei Estadual nº 4.191/2003, instituindo a obrigação da implementação de sistemas de logística reversa no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Estadual nº 8.151, de 1º de novembro de 2018, que institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

- o processo nº SEI-070026/000836/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a estruturação e a implementação dos sistemas de logística reversa de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens;

VIII - outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; e

IX - embalagens em geral.

§ 1º - No caso dos incisos I e VIII, observar-se-ão as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em:

I - lei;

II - regulamento;

III - normas estabelecidas pelo:

a) Sistema Nacional do Meio Ambiente;

b) Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; ou

c) Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

I V - normas técnicas.

§ 2º - Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Conema poderão estender o dever de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa a produtos e embalagens não listados neste artigo, considerando:

I - a viabilidade técnica e econômica da logística reversa; e

II - o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados;

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - acordo setorial: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades representativas, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;

II - entidade gestora: pessoa jurídica de direito privado constituída por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e/ou por suas entidades representativas para a execução de ações relacionadas à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa de produtos e/ou embalagens;

III - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes;

IV - operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, tais como:

a) associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

b) titulares, diretos e indiretos, dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

c) consórcios públicos;

d) empresas recicladoras;

e) microempreendedor individual; e

f) organizações da sociedade civil;

V - plano de logística reversa: documento simplificado que apresenta todas as etapas e componentes do sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis;

VI - plano de comunicação social e de educação ambiental: documento que tem a finalidade de informar, contextualizar e conscientizar das questões e impactos socioambientais derivados do ciclo de vida dos produtos;

VII - ponto de entrega voluntária: solução fixa ou móvel destinada ao recebimento e ao armazenamento temporário de produtos dos produtos e embalagens entregues pelos consumidores.

VIII - relatório anual: relatório apresentado anualmente contendo os resultados do respectivo sistema de logística reversa do ano anterior, para acompanhamento de seus objetivos e metas;

IX - termo de compromisso: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades gestoras, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;

X - setor empresarial: fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes dos produtos e/ou embalagens previstos no art. 1º.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Seas e do Instituto Estadual do Ambiente - Inea no âmbito do sistema de logística reversa no estado do Rio de Janeiro:

I - acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições previstas neste Decreto;

II - proposição de estratégias, mecanismos, instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reciclagem e de produtos confeccionados com material reutilizado ou reciclado, bem como seu encadeamento produtivo e os demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;

III - avaliação e monitoramento de:

a) planos de logística reversa;

b) acordos setoriais;

c) termos de compromisso;

d) planos de comunicação social e de educação ambiental;

e) relatórios anuais.

I V - divulgação dos sistemas de logística reversa por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis;

V - envidamento de esforços para assegurar que os procedimentos e atos administrativos sob sua responsabilidade, como licenças e autorizações, permitam a implantação e a expansão dos sistemas de logística reversa de acordo com os cronogramas estabelecidos nos instrumentos de logística reversa; e

VI - garantir a capacitação e integração das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda que se cadastrarem no Cadastro Estadual das Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis, nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Logística Reversa, instituída pela Resolução Conjunta Seas/Inea nº 26/2020, exercerá as atribuições da Seas e do Inea estabelecidas neste Decreto, exceto quanto à hipótese do art. 17.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE LOGÍSTICA REVERSA
Seção I
Disposições gerais

Art. 4º- São instrumentos de logística reversa:

- I - acordos setoriais;
II - termos de compromisso;
III - planos de logística reversa;
IV - planos de comunicação social e de educação ambiental;
V - relatórios anuais.

Art. 5º -Não serão firmados acordos setoriais nem termos de compromisso, nem aprovados planos de logística reversa, com medidas de proteção ambiental mais brandas do que as estabelecidas nas resoluções referidas no art. 40.

Seção II
Dos acordos setoriais e dos termos de compromisso

Art. 6º - Os acordos setoriais e os termos de compromisso objetivam:

- I - detalhar todas as etapas e componentes do sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis; e
II - pormenorizar e/ou redistribuir as responsabilidades compartilhadas previstas neste Decreto e nas resoluções referidas no art. 40, relativas ao ciclo de vida dos produtos e embalagens indicados no art. 1º.

Art. 7º- Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

Parágrafo Único - A eventual revisão de acordo setorial ou de termo de compromisso nacional ou regional, ou a alteração de suas regras, implicará o dever de compatibilização dos acordos setoriais e dos termos de compromisso firmados em âmbito estadual, respectivamente.

Art. 8º- Os acordos setoriais e os termos de compromisso de menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e dos termos de compromisso de maior abrangência geográfica.

Art. 9º- O procedimento para a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa poderá ser iniciado pela Seas e pelo Inea ou por:

- I - entidades representativas, no caso de acordos setoriais; e
II - entidades gestoras, no caso de termos de compromisso.

Art. 10 - A iniciativa da Seas e do Inea ocorrerá mediante edital de chamamento, que deve indicar:
I - os produtos e/ou embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas de seus ciclos de vida que estarão inseridas na referida logística;
II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens referidos no inciso I;
III - o prazo para que entidades representativas ou entidades gestoras apresentem proposta de acordo setorial ou termo de compromisso, respectivamente, nos termos do art. 12; e
IV - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial ou termo de compromisso, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens objeto da logística reversa.

Art. 11 - A iniciativa de entidades representativas ou entidades gestoras ocorrerá mediante a apresentação de proposta de acordo setorial ou de termo de compromisso, respectivamente, nos termos do art. 12.

Art. 12 - As propostas de acordos setoriais e de termos de compromisso devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I - definições/;
II - objeto;
III - estruturação da implementação e da operação do sistema de logística reversa;
IV - sistema de financiamento da logística reversa;
V - entidade(s) representativa(s) ou entidade(s) gestora(s), conforme o caso;
VI - forma de participação dos consumidores;
VII - pormenorização das responsabilidades compartilhadas do setor empresarial;
VIII - objetivos, metas e cronograma;
IX - monitoramento e avaliação do sistema; e
X - gestão de riscos e, quando for o caso, de resíduos perigosos.

Art. 13 - Devem acompanhar a proposta de acordo setorial ou de termo de compromisso os seguintes documentos:

- I - os atos constitutivos da entidade representativa ou da entidade gestora, conforme o caso;
II - a relação dos associados da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s) anuente(s) ao acordo setorial ou termo de compromisso, conforme o caso; e
III - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes legais da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s), bem como cópia de seu respectivo mandato.
IV - A Seas fará a avaliação das propostas apresentadas, entre outros, consoante os seguintes critérios:
I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;
II - atendimento ao edital de chamamento;
III - apresentação dos documentos referidos no art. 13;
IV - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao ambiente;
V - observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010; e

- VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável.
Art. 14 - Concluída a avaliação das propostas, a Seas poderá:
I - aceitar a(s) proposta(s), hipótese em que convidará os representantes legais da(s) entidades representativas ou da(s) entidade(s) gestora(s) para a assinatura do(s) acordo(s) setorial(is) ou do(s) termo(s) de compromisso, respectivamente;
II - solicitar aos representantes legais da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s)a complementação da(s) proposta(s); ou
III - determinar o arquivamento do processo, quando não existir consenso na negociação do acordo setorial ou do termo de compromisso.
Art. 15 - Compete às entidades representativas e às entidades gestoras:
I - divulgar os acordos setoriais ou os termos de compromisso, respectivamente, entre seus associados para o cumprimento de suas disposições;
II - firmar termo de anuência com seus associados para os acordos setoriais ou os termos de compromisso, conforme o caso;
III - apresentar o relatório anual;
IV - elaborar e executar o plano de comunicação social e de educação ambiental, que será enviado à Seas no prazo máximo de três meses a contar da assinatura dos acordos setoriais;
V - manter em um sítio eletrônico na rede mundial de computadores as informações necessárias sobre logística reversa, integrado aos sistemas oficiais do governo, quando possível tecnicamente; e
VI - gerir e acompanhar a implementação do sistema de logística reversa conforme o estabelecido no acordo setorial ou no termo de compromisso, respectivamente, sobretudo para o atingimento das metas pactuadas.

Art. 16 - Os acordos setoriais e os termos de compromisso serão assinados pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, pelo Presidente do Inea e pelos representantes legais da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s), respectivamente, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17- Poderão ser firmados mais de um acordo setorial e/ou termo de compromisso com entidades representativas e entidades gestoras distintas, respectivamente, sobre uma mesma espécie de resíduo, respeitada a isonomia de tratamento.

Art. 18 - Os acordos setoriais e os termos de compromisso terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados obrigatoriamente a cada cinco anos.

Seção II
Dos planos de logística reversa

Art. 19 -Devem apresentar à Seas um plano de logística reversa todos os integrantes do setor empresarial que não estiverem vinculados por acordo setorial ou termo de compromisso.

Parágrafo Único - As entidades representativas e as entidades gestoras podem apresentar planos de logística reversa coletivos em nome de seus associados, desde que acompanhados dos documentos indicados no art. 13.

Art. 20 -Os planos de logística reversa devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I - identificação do responsável pelo sistema, com a indicação da razão social, do CNPJ e dos representantes legais;
II - identificação qualitativa e quantitativa dos produtos e/ou embalagens objeto do sistema, quando aplicável;
III - formas de coleta dos produtos e/ou embalagens;
IV - descrição do sistema, com a indicação de todos os atores atuantes, apresentando seu papel e a forma de atuação de cada um deles;
V - formas de destinação final ambientalmente adequada;
VI - mecanismos de medição, gestão e controle dos dados gerados pelo sistema proposto, para apresentação à Seas;
VII - metas a serem alcançadas, expressas em percentual por espécie de produto e/ou embalagem colocada no mercado; e
VIII - cronograma de implantação do sistema.

Art. 21 -Os planos de logística reversa terão prazo de validade indeterminado e horizonte de cinco anos, revisados obrigatoriamente a cada dois anos.

Seção III
Dos planos de comunicação social e de educação ambiental

Art. 22 -Os planos de comunicação social e de educação ambiental objetivam:

- I - divulgar a implantação do sistema de logística reversa para os envolvidos em suas etapas operacionais, principalmente para os consumidores;
II - estimular o descarte dos resíduos e embalagens nos pontos de recebimento do sistema de logística reversa; e
III - a qualificação de formadores de opinião, de lideranças de entidades, de associações e de gestores municipais para apoiar a implantação do sistema de logística reversa.

Art. 23 -Os planos de comunicação social e de educação ambiental devem ter o seguinte conteúdo mínimo:
I - a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, considerando a ordem de prioridade do art. 9º, da Lei nº 12.305/2010: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
II - a forma de divulgação e comunicação para os consumidores sobre o sistema de logística reversa;
III - os aspectos ambientais próprios do ciclo de vida dos produtos e embalagens de que trata este Decreto;

IV - as informações sobre a escala de implementação regional dos pontos de entrega voluntária, bem como das formas adequadas de descarte;
V - a criação e a manutenção de sítio eletrônico e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa, inclusive com a localização atualizada dos pontos de entrega voluntária.

Art. 24 -A execução de plano de comunicação social e de educação ambiental poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação e instrumentos educativos, entre outros:
I - mídia digital, com anúncios, vídeos e banners;
II - mídia impressa, com revistas, folders, cartilhas, gibis e encartes);
III - televisão e rádio;
IV - "outdoor";
V - painéis publicitários para ônibus, trens, metrô e VLT;
VI - redes sociais;
VII - campanhas itinerantes e caravanas;
VIII - palestras e eventos; e
IX - reuniões técnicas.

Art. 25 -Os planos de comunicação social e de educação ambiental serão enviados à Seas no prazo máximo de três meses a contar:
I - da assinatura do acordo setorial, pela(s) entidade(s) representativa(s);
II - da assinatura do termo de compromisso, pela(s) entidade(s) gestora(s); ou
III - da aprovação do plano de logística reversa, pelo setor empresarial, pela(s) entidade(s) representativa(s) ou pela(s) entidade(s) gestora(s).

Art. 26 -Os planos de comunicação social e de educação ambiental atualizados serão disponibilizados no sítio eletrônico e no sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa.

Art. 27 -Os planos de comunicação social e de educação ambiental terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados preferencialmente a cada dois anos.

Seção IV
Dos relatórios anuais

Art. 28 -Os relatórios anuais devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I - relação dos associados anuentes da entidade representativa ou da entidade gestora;
II - relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;
III - identificação e localização dos pontos de entrega voluntária, se aplicável.
IV - mensuração dos produtos e embalagens recebidos pelo sistema de logística reversa;
V - relação dos operadores utilizados, incluindo:
a) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
b) o peso/volume dos produtos e/ou embalagens recebidos.
VI - informações sobre o status do cumprimento das metas;
VII -dados e informações sobre a execução dos planos de comunicação social e de educação ambiental;
VIII -resultados das auditorias anuais para verificação dos dados fornecidos pelas entidades representativas, pelas entidades gestoras ou, individualmente, pelo setor empresarial para a comprovação do desempenho e das condições estabelecidas nos acordos setoriais, nos termos de compromisso ou nos planos de logística reversa, respectivamente; e
I X - outros aspectos relevantes para o acompanhamento do desempenho do sistema de logística reversa que, entre outros aspectos, fomentem a ordem de prioridade do art. 9º da Lei nº 12.305/2010.

Art. 29 -Os relatórios anuais deverão ser apresentados à Seas, até 31 de março de cada ano, contendo os resultados do respectivo sistema de logística reversa de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior:
I - no caso de acordo setorial, pela(s) entidade(s) representativa(s);
II - no caso de termo de compromisso, pela(s) entidade(s) gestora(s); ou
III - no caso de plano de logística reversa, pelo setor empresarial, pela(s) entidade(s) representativa(s) ou pela(s) entidade(s) gestora(s).

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS E EMBALAGENS

Seção I
Do setor empresarial

Art. 30 -Compete ao setor empresarial:
I - apresentar os planos de logística reversa, caso não tenham estruturado e implementado seu sistema de logística reversa por meio de acordo setorial ou de termo de compromisso;
II - elaborar e executar os planos de comunicação social e de educação ambiental; e
III - apresentar os relatórios anuais.

Parágrafo Único - A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos não isenta o setor empresarial de responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos.

Seção II
Dos fabricantes e dos importadores

Art. 31 -Compete aos fabricantes e aos importadores:

- I - instalar e manter pontos de entrega voluntária, quando aplicável e de acordo com a viabilidade técnica;
II - dar destinação ambientalmente adequada, diretamente ou via operadores, aos resíduos recebidos ou coletados;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

III - informar os critérios objetivos para as propostas de metas quantitativas, na proporção da quantidade de produtos e embalagens, que declaradamente coloquem no mercado do estado do Rio de Janeiro; e

IV - receber os resíduos devolvidos pelos comerciantes e distribuidores.

Seção III
Dos distribuidores

Art. 32 -Compete aos distribuidores:

I - incentivar a adesão dos comerciantes de suas respectivas cadeias comerciais, individualmente ou por intermédio de entidades representativas ou entidades gestoras, ao sistema de logística reversa;

II - contratar transportadoras ou utilizar veículos próprios, que estejam habilitados nos cadastros oficiais aplicáveis e que estejam de acordo com a legislação vigente, para realizar o transporte dos resíduos até ao fabricante ou ao importador; e

III - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores, os resíduos recebidos ou coletados.

Seção IV
Dos comerciantes

Art. 33 - Compete aos comerciantes:

I - disponibilizar local gratuito para a instalação de pontos de entrega voluntária, quando aplicável e de acordo com a viabilidade técnica;

II - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores logísticos, os resíduos recebidos ou coletados; e

III - divulgar e informar aos consumidores a responsabilidade destes pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Seção V
Dos consumidores

Art. 34 - Compete aos consumidores segregar, armazenar e descartar os produtos e embalagens de forma adequada nos pontos de entrega voluntária, observados os procedimentos e as orientações relativas aos descartes adotados pelos sistemas de logística reversa.

Seção VI
Dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

Art. 35 -Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso, encarregar-se de atividades de responsabilidade do setor empresarial, ele será devidamente remunerado na forma previamente acordada entre as partes.

Parágrafo Único - Quando a titularidade do referido serviço competir ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro ou a consórcio público integrado pelo Estado do Rio de Janeiro, essas entidades poderão figurar como partícipes dos acordos setoriais e termos de compromisso estaduais.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 -Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores, inclusive às entidades gestoras e às entidades representativas, as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Parágrafo Único - As entidades representativas e as entidades gestoras não responderão por eventual descumprimento das obrigações do setor empresarial previstas em acordos setoriais ou termos de compromisso, respectivamente.

Art. 37 -A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Inea, em colaboração com a Seas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 38 -Para fins de comprovação dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense, a Seas deverá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro para o compartilhamento de informações de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive dos sediados em outras unidades federativas, que operem no estado do Rio de Janeiro, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 -Resoluções do Conema disporão especificamente sobre a logística reversa de cada uma das espécies de resíduo previstas no art. 1º deste Decreto, devendo ser revisadas preferencialmente a cada cinco anos.

Parágrafo Único - Em caso de conflito, as regras específicas das Resoluções do Conema prevalecem sobre as deste Decreto.

Art. 40 -Resoluções conjuntas da Seas e do Inea, a serem editadas durante o prazo de vacância deste Decreto, disporão sobre as minutas-padrão de:

- a) acordo setorial e termo de compromisso;
- b) plano de logística reversa;
- c) plano de comunicação social e de educação ambiental; e
- d) relatório anual.

Art. 41 - O cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto e nas respectivas resoluções referidas no art. 40 deve ser incluído como condicionante específica das licenças ambientais do setor empresarial, quando sua atividade ou empreendimento for sujeito a licenciamento.

Art. 42 -Para assegurar a isonomia quanto às obrigações imputadas ao setor empresarial, os acordos setoriais, os termos de compromisso e os planos de logística reversa anteriores à entrada em vigor deste Decreto deverão ser revisados para que sejam com este compatíveis.

Art. 43 -Este Decreto entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023

THIAGO PAMPOLHA
Governador Em Exercício

Id: 2455775

*DECRETO Nº 48.346 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 419, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022, DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado, e o que consta no processo SEI-150001/027211/2022.

CONSIDERANDO:

- que o referido Município foi afetado por Inundações - COBRADE 1.2.1.0.0, no dia 29 de novembro de 2022;

- o contido no Decreto nº 419, de 01 de dezembro de 2022, do Prefeito Municipal de Barra do Piraí, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- as consequências desse desastre, que resultaram nos danos e prejuízos, conforme Formulário de Informações do Desastre - FIDE, constante no Processo SEI-150001/027211/2022;

- que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA declarada pelo Decreto nº 419, de 01 de dezembro de 2022, do Prefeito Municipal de Barra do Piraí.

Parágrafo Único - Este Decreto é válido para as áreas afetadas, conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre - FIDE.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 e o Decreto Estadual 46.935, de 12 de fevereiro de 2020 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da Administração Estadual.

Art. 3º - Com base no Inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria dos Órgãos e entidades Públicas Estaduais, ficando autorizada a suplementação de créditos extraordinários, na forma do artigo 167, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A atualização dos recursos financeiros Estaduais, de forma extraordinária, fica condicionada ao reconhecimento de Situação de Emergência por parte do Governo Federal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato de reconhecimento pelo Governo Federal de situação de emergência decretada pelo município.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455759

* DECRETO Nº 48.347 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

DELEGA A GESTÃO DA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AGÊNCIA 2234-9, CONTA CORRENTE Nº 11.055-8, PARA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - SETRAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-100001/002335/2022 e SEI-100001/002109/2022,

CONSIDERANDO:

- a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de Julho de 2022, que institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público;

ANEXO ÚNICO			
Cargo em Comissão	Símbolo	ID Funcional	Órgão de Origem
Assistente II	DAI-6	50831593	SECC

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455761

*DECRETO Nº 48.349 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 059, DE 01 DE ABRIL DE 2021, DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO:

- o contido no Decreto 059, de 01 de abril de 2021, do Prefeito Municipal Natividade, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- que o referido Município foi afetado por Tempestade Local/Convectiva (Granizo) - COBRADE 1.3.2.1.3, no dia 31 de março do corrente ano;

- ainda, as consequências desse desastre, que resultou nos danos e prejuízos, conforme Formulário de Informações do Desastre - FIDE.

- competir ao Estado à preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade;

- o Relatório de Vistoria Técnica realizado pela REGIONAL DE DEFESA CIVIL NOROESTE, do Departamento Geral de Defesa Civil - DGDEC em que atesta a veracidade dos danos e prejuízos causados pelo desastre, que implicaram no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do referido município;

- o Processo nº SEI-270013/000270/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA declarada pelo Decreto nº 059, de 01 de abril de 2021, do Prefeito Municipal de Natividade.

Parágrafo Único - Este Decreto é válido para as áreas afetadas conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre - FIDE.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa 36, de 04 de dezembro de 2020 e o Decreto Estadual 46.935, de 12 de fevereiro de 2020 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da Administração Estadual.

- a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de Agosto de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022;

- a Resolução Setrans nº 1551, de 25 de Outubro de 2022, que concede repasse dos valores oriundos do governo federal para o sistema de transporte público coletivo urbano;

- o Decreto nº 48.242, de 01 de Novembro de 2022, o qual dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022, e a sua proximidade do término;

- que os valores serão distribuídos proporcionalmente ao número de transações de idosos maiores de 65 anos coletados pelos sistemas de bilhetagem eletrônica das operadoras SUPERVIA, Metrô Rio, CCR Barcas, SEMOVE, nos anos de 2019, 2020 e 2021;

- a intenção do Governo Estadual de execução e repasse dos recursos recebidos através da EC 123/2022 até o término do atual exercício financeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada a gestão da conta bancária de titularidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Agência 2234-9, conta corrente nº 11.055-8, para Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM, para efetivação do disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de Julho de 2022.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455760

*DECRETO Nº 48.348 DE 01 FEVEREIRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/001957/2023,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido para a estrutura da Secretaria de Estado de Turismo, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO			
Cargo em Comissão	Símbolo	ID Funcional	Órgão de Origem
Assistente II	DAI-6	50831593	SECC

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455761

Art. 3º - Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455762

*DECRETO Nº 48.350 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

PRORROGA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO Nº 47.437/2020, QUE “REGULAMENTA A LEI Nº 9.025/2020, QUE INSTITUIU REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA”, PARA 31/12/2032.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 145, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020, e o que consta no processo nº SEI-040083/001270/2022;

DECRETA:

Art. 1º - O art. 13 do Decreto 47.437, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13. Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455763

*DECRETO Nº 48.351 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-490001/000007/2023,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB; e